

PARECER

COM (2010) 509 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização e Documento anexo (Anexo I)

I – NOTA PRELIMINAR

A Comissão de Assuntos Europeus, cumprindo o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia”* remeteu à Comissão de Defesa Nacional para conhecimento ou emissão de parecer a ***COM (2010) 509 – Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização.***

Sendo os produtos de dupla utilização em apreço susceptíveis de uso civil e militar, a sua transacção tem implicações na área da Segurança Internacional. A iniciativa europeia em causa deve, pois, ser submetida ao escrutínio desta Comissão de Defesa, à qual, na orgânica do funcionamento dos órgãos de soberania portugueses, incumbe a tutela da área da Segurança e Defesa.

Cumpra a este escrutínio, igualmente, a verificação do cumprimento do princípio da subsidiariedade.

II – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E OBJECTIVOS DA INICIATIVA

A presente proposta de alteração do regulamento que *cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização*, os quais são detalhadamente enumerados e explicitados no seu conteúdo técnico no *Anexo I*, decorre da necessidade de actualizar regularmente a lista de produtos controlados, devido à grande evolução tecnológica destes materiais e artefactos.

Tal como estabelecido no *Regulamento (CE) n.º 428/2009*, agora objecto de alteração nesta Proposta do Parlamento Europeu e do Conselho, o sistema da União Europeia (UE) de controlo das exportações de produtos de dupla utilização exige uma autorização para a exportação dos produtos listados no anexo do regulamento.

O controlo das exportações de produtos de dupla utilização é uma decisão consensual no âmbito de regimes internacionais de controlo das exportações. Esse regime é tutelado através dos seguintes meios e instrumentos internacionais (cujo conteúdo é detalhado no *Anexo I*):

- *Grupo da Austrália (AG)*, para produtos biológicos e químicos;
- *Grupo de Fornecedores Nucleares (NSG)*, para produtos nucleares civis;
- *Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis (MTCR)*;
- *Acordo de Wassenaar (AW)*, para armas convencionais e produtos de tecnologias de dupla utilização.

Estas decisões são tomadas a fim de limitar o risco de que produtos sensíveis de dupla utilização sejam utilizados para fins militares e, ou em programas de proliferação.

Para tornar estes controlos tão eficazes quanto possível, os regimes internacionais de controlo das exportações reúnem os principais fornecedores de produtos de dupla utilização.

Com a sua decisão de controlar o comércio de determinados produtos, estes fornecedores cooperam eficazmente para limitar o risco de proliferação, garantindo ao mesmo tempo que o comércio legítimo não é obstruído.

Deste modo e tendo em conta o progresso tecnológico, torna-se evidente a necessidade de actualização regular da lista de produtos controlados.

É assim que o artigo 15.º do *Regulamento (CE) n.º 428/2009* especifica que “a lista de produtos de dupla utilização constante do Anexo I deve ser actualizada em conformidade com as obrigações e compromissos pertinentes, e com qualquer alteração dos mesmos, que tenham sido aceites pelos Estados-Membros no âmbito de regimes de não proliferação e de acordos em matéria de controlo das exportações internacionais, ou através da ratificação de tratados internacionais pertinentes”.

A mais recente actualização do *Anexo I do Regulamento* ocorreu aquando da adopção do regulamento em vigor, em 2009.

Desde então, todos os regimes internacionais de controlo das exportações têm tomado decisões que modificam e actualizam as suas listas de controlo, o que torna necessário, em consequência, introduzir as alterações necessárias no *Anexo I*.

Essas alterações garantem que os compromissos assumidos pelos Estados-Membros da UE nos regimes são aplicados em toda a União e que os exportadores europeus têm segurança jurídica no que respeita aos produtos que necessitam de licenças de exportação.

Para efeitos de clareza, a Comissão propõe substituir todo o *Anexo I* por um novo texto que integra as alterações introduzidas.

III – CONTEÚDO DA INICIATIVA

Começamos pela definição regulamentar de ‘produto de dupla utilização’: são “ *quaisquer produtos, incluindo suportes lógicos e tecnologia, que possam ser utilizados tanto para fins civis como para fins militares, incluindo todos os bens que possam ser utilizados tanto para fins não explosivos como para de qualquer modo auxiliar no fabrico de armas nucleares ou outros engenhos explosivos nucleares*”.

Esta definição remete-nos, como se disse na *Nota Preliminar*, para o cerne da Segurança Internacional, com evidente incidência nas políticas de Defesa.

As alterações efectuadas nas definições e na nota geral são de leitura eminentemente técnico-científica e abrangem nove categorias de produtos, considerados como susceptíveis de enquadramento na definição enunciada. A profundidade e generalidade das alterações justificam a substituição integral do *Anexo I*.

A alteração ora proposta pelo novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, alterando o diploma em vigor desde 2009, é feita tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente, o seu artigo 207.º, a proposta da Comissão, a transmissão do projecto de acto legislativo aos parlamentos nacionais e é efectuada em conformidade com o processo legislativo ordinário.

Assim, o Parlamento Europeu e o Conselho considerando que:

1. Os produtos de dupla utilização (incluindo os suportes lógicos e a tecnologia) devem ser sujeitos a um controlo eficaz aquando da sua exportação da União ou quando nela estão em trânsito, ou são entregues num país terceiro através de um serviço de corretagem prestado por um corretor residente ou estabelecido na União;
2. A fim de que os Estados-Membros (E-M) e a UE possam respeitar os seus compromissos internacionais, o Regulamento de 2009 estabelece a lista comum de produtos e tecnologias de dupla utilização referidos no seu artigo 3.º, que aplica os controlos aprovados a nível internacional em

matéria desses bens. Que esses compromissos foram assumidos no âmbito dos regimes internacionais acima referidos (II);

3. O artigo 15.º do Regulamento de 2009 estabelece a necessidade de actualização do *Anexo I* em conformidade com as obrigações e os compromissos pertinentes e com as eventuais alterações dos mesmos que tenham sido aceites por cada E-M no âmbito de regimes internacionais de não proliferação e de convénios relativos ao controlo das exportações ou através da ratificação dos tratados internacionais pertinentes;
4. O *Anexo I* do Regulamento (CE) n.º 428/2009 deve ser alterado a fim de ter em conta as alterações acordadas no âmbito dos quatro regimes internacionais supracitados, após a adopção desse regulamento.
5. A fim de facilitar a consulta pelas autoridades responsáveis pelo controlo das exportações e dos operadores, deverá ser publicada uma versão actualizada e consolidada dos anexos do Regulamento (CE) n.º 428/2009.

Tendo em conta estes considerandos, o Parlamento Europeu e o Conselho consideram que regulamento em apreço deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade e adoptado.

IV – CONCLUSÕES

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização resulta da constatação da necessidade da sua adaptação legislativa às novas realidades tecnológicas e visa permitir a transacção segura dos bens de dupla utilização, contribuindo assim para uma maior Segurança Internacional.

A necessidade desta adaptação, em função do progresso tecnológico, estava prevista no Regulamento de 2009. Os parlamentos nacionais exerceram o seu

escrutínio da medida em apreço. Verifica-se, assim, que a presente iniciativa cumpre os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade.

V – PARECER

Perante a matéria exposta e os factos considerados, a Comissão de Defesa Nacional toma conhecimento da iniciativa europeia em apreço e do anexo que a acompanha e entende que o presente relatório-parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Lisboa, 20 de Dezembro de 2010.

O Deputado relator,

(José Miguel Medeiros)

O Vice - Presidente da Comissão,

(José Lello)